

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 102, de 12 de dezembro de 2022.

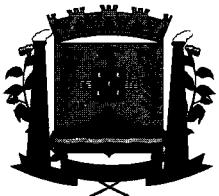
OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 114/2022, que “*Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Ubá para o exercício de 2023.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a proposta orçamentária, do Município de Ubá, para o exercício de 2023.

Instruem o projeto em epígrafe, no que interessa, a Mensagem nº 81, de 30 de setembro de 2022; os Anexos da LOA, contendo: (i) Relação das Unidades Orçamentárias com suas finalidades, (ii) Programa de Trabalho do Governo e Programa de Trabalho do Governo discriminado por Unidade Orçamentária; (iii) ações prioritárias da LDO contempladas no Orçamento, (iv) Demonstrativo da Evolução da Receita nos três últimos exercícios e projeção para os dois seguintes, (v) Demonstrativo da Despesa prevista com a



Câmara Municipal de Ubá

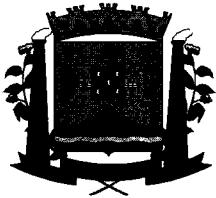
ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada nos dois exercícios anteriores, (vi) Discriminação da Receita por Fontes e a respectiva legislação, (vii) Especificação da Receita por Fonte, (viii) Quadro Sumário da Receita e Quadro Sumário da Despesa, (ix) Natureza da Despesa; (x) Demonstrativo das Dotações por Órgãos de Governo, (xi) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções e por Função, Subfunção e Programa conforme o vínculo, (xii) Discriminação dos Saldos da Dívida Flutuante, Fundada e Restos a Pagar, (xiii) Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo em relação às Obras; (xiv) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas; (xv) Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções do Governo; (Emendas Parlamentares Individuais, conforme disposto no art. 145, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Extraordinária. Novas emendas, além das analisadas pelo presente, não serão objeto de parecer, tendo em vista a apresentação deste (art. 99, novo RICMU).

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo mencionou que “A receita (estimada) e a despesa (fixada), para o Orçamento de 2023 é no importe de R\$460.947.977,39 (quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).” Complementou o chefe do Poder Executivo informando que a proposta da Lei Orçamentária foi elaborada pelos setores técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e que foram fundamentadas na lei de diretrizes orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal de Ubá cujo fundamento jurídico está na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Continua o gestor público em suas considerações dizendo que foram consignados os valores reservados às Emendas Parlamentares Individuais junto ao Gabinete do Prefeito, Unidade Orçamentária 020101, Ação: 0.355 -Cumprimento das Emendas Parlamentares Impositivas, equivalente a 1,2% da Receita da Corrente Líquida estimada, tendo em vista a segurança de que as demais dotações orçamentárias apresentadas mantenham as fixações com base em levantamentos e estudos técnicos dos custos dos referidos programas e ações de governo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução nº 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

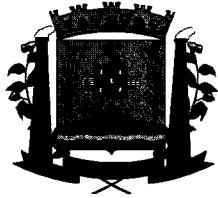
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, destaca-se quanto ao aspecto formal a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 30 de novembro, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento que compreende o quadriênio 2022-2025, tendo como receita estimada para o exercício de 2023, R\$ R\$460.947.977,39 (quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/200, a Lei de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:

Art. 48. São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

*§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

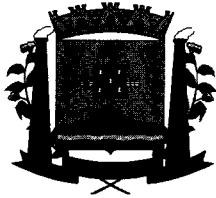
*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

*III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*

*§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.
(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 2º, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

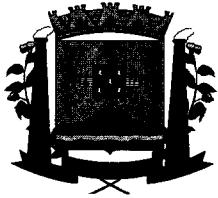
Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparência da gestão fiscal na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

No que cerne a *iniciativa* para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

De igual forma, levando em consideração o poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, a iniciativa para legislar sobre a matéria em âmbito municipal está disciplinada na Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 144. Tal diploma legal estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local os orçamentos anuais (inciso III) e, semelhante ao Texto Constitucional, preconiza, *in verbis*:

Art. 144. (...)

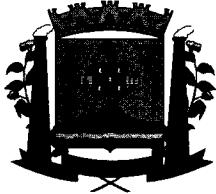
§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao observar, portanto, a proposição apresentada, esta foi elaborada com a finalidade de estabelecer a proposta orçamentária, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2023 e atender aos preceitos constitucionais e legais, trazendo em seu corpo os anexos e demonstrativos exigidos constitucionalmente.

Assim, ao analisar a proposição em epígrafe, verificou-se que o projeto da LOA observou o prazo para envio à Câmara Municipal, apresenta compatibilidade com as diretrizes orçamentárias, bem como cumpriu fielmente os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2000, na Lei n.º 4.320/64 e na Lei Orgânica Municipal.

E ainda, a Lei Orgânica do Município de Ubá instituiu em 2020 as Emendas Impositivas Individuais. As emendas feitas ao Orçamento, denominado de Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo à Câmara Municipal anualmente, são propostas por meio das quais o Parlamentar pode opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante o seu mandato. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

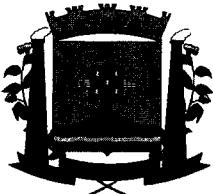
Acerca do tema, vejamos o que reza a LOM:

Art. 145. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

Nesse deslinde, foram apresentadas tempestivamente e devidamente analisadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC), as Emendas Individuais



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Parlamentares, nos moldes da Lei Orgânica Ubaense. Nesse sentido verifica-se a constitucionalidade e legalidade das referidas emendas, que somente não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo, nestes casos, adotados os prazos e procedimentos legais (Art. 145, §3º, LOM).

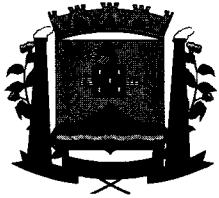
Além dessas, duas emendas ao Projeto de Lei nº 114/2022 foram apresentadas pela COFTC: Emenda nº 1, que acrescenta dotação orçamentária de Subvenção Social destinada à Associação Beneficente Católica (Hospital Santa Isabel), no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e anula duas dotações no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) cada; e a Emenda nº 2, que acrescenta dotação orçamentária de Subvenção Social, também destinada à Associação Beneficente Católica (Hospital Santa Isabel), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e anula quatro dotações no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Quanto às adequações referentes às dotações criadas e anuladas, trata-se de alteração meramente técnica, não havendo nenhuma irregularidade, ficando, portanto, a cargo do diálogo entre os poderes legislativo e executivo.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

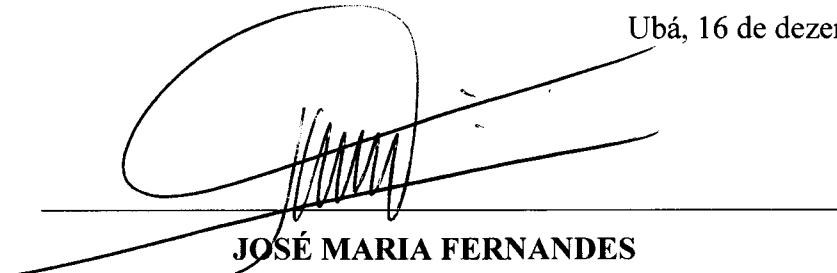


Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, e Constituição Estadual, além de obedecer às Normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64), a Lei Orgânica do Município, a LDO 2023 e o PPA 2022-205, já aprovados por esta Casa, e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Ubá, 16 de dezembro de 2022.

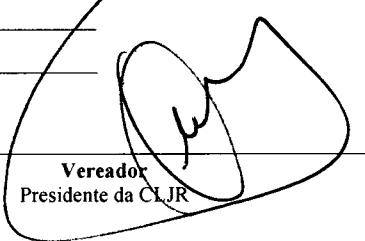

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____


**Vereador
Presidente da CLJR**